

NOTA TÉCNICA Nº 14/2017

Petrolina, 16/10/2017

1. OBJETIVO

Manifestar esclarecimentos quanto ao pedido de impugnação do Edital nº06/2017, encaminhado pela empresa “Hidrocel Comercio e Serviços Eireli – EPP” (CNPJ: 11.985.225/001-60).

2. DOS FATOS**2.1. Sobre o objeto questionado.**

CONCORRÊNCIA NACIONAL - SRP Nº 06/2017: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de empresa do ramo da engenharia para execução das obras e serviços necessários para perfuração, montagem e instalação de 400 (quatrocentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, perfuração e instalação de 06 (seis) poços tubulares em áreas de rochas sedimentares e instalação de 200 (duzentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, localizadas em comunidades difusas dos municípios contidos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco, com a consequente efetivação da Ata de Registro de Preços e respectivo Termo de Contrato. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.001359/2017-13.

2.2. As alegações.

A impugnante alega ilegalidade nas exigências contidas no item 5.2.23 (Qualificação Técnica) do Edital e pleiteia sua impugnação, além de diligenciar que as Certidões de Acervo Técnico sejam limitadas ao profissional responsável apresentado pela licitante.

Desta feita, de acordo com o órgão regulamentador da atividade profissional objeto da licitação sob comento, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é de propriedade do profissional e não da empresa, como deixa transparecer o referido instrumento convocatório, sendo que, a manutenção do item 5.2.23, alínea b) na forma como redigido, mostra-se ilegal a exigência de apresentação de CAT em nome de pessoa jurídica.

2.3. Do requerimento.

É pleiteado pela **Hidrocel Comercio e Serviços Eireli – EPP** a impugnação do referido edital, além da limitação das Certidões de Acervo Técnico ao profissional responsável apresentado pela licitante.

Alessandra Cristina Rossini
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF 3ª SR

O ACOLHIMENTO e TOTAL PROVIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO ao 5.2.2.3, ALÍNEA B) DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 006 /2017, para que seja **EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA** que impõe a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA, devendo tal exigência se limitar ao profissional responsável apresentado pela licitante, sob pena de violação de lei expressa e consequente nulidade do certame;

2.4. Da apreciação técnica quanto ao pleito da impugnante.

Ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, o art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

A seguir transcrevemos o referido artigo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Observo que o §1º do art. 30, faz referência a comprovação de aptidão mencionada no inciso II do caput, portanto **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

O inciso I do §1º do art. 30 contempla a capacidade técnico-profissional, ou seja, a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Isso posto fica evidenciado pelo texto da lei, que **se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.**

Colocamos ainda que, apesar da supressão do inciso II do §1º - art. 30 Lei 8.666/93, **há vários dispositivos da mesma Lei Federal continuaram a prever a**

comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional conforme explicitado nos arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III.

Portanto ficam mantidas as exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).

Destacamos ainda o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, manifestado através da Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194, sobre a questão:

“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido.”

3. CONCLUSÃO

Diante de exposto julgamos INDEVIDA a manifestação remetida pela empresa “Hidrocel Comercio e Serviços Eireli – EPP”, CNPJ: 11.985.225/001-60.


Alessandra Cristina Rossin
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF